



Número: **0800377-45.2021.8.15.0571**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Pedras de Fogo**

Última distribuição : **28/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (AUTOR)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42297 148	28/04/2021 19:11	ACPIA - DOACAO DE TERRENOS	Parecer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE PEDRAS DE FOGO/PB**

**EXM^a. SRA. DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PEDRAS DE FOGO/PB**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através desta Promotoria de Justiça e pelo Promotor de Justiça que no final subscreve, legitimado pelos artigos 127, caput, 129, inciso III da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93 e 55, I Lei Complementar Estadual nº 97/2010 e com arrimo na Notícia de Fato em anexo, vem, perante Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em desfavor do Sr. **DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Ex-Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, inscrito no CPF sob o nº 381.164.214-68, nascido em 01/06/1964, residente na Praça Luciano Freire de Meneses, nº 44, Pedras de Fogo/PB, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DOS FATOS:

Em janeiro de 2021, o Ministério Público recebeu uma denúncia contra o ex-prefeito de Pedras de Fogo, **DERIVALDO ROMÃO**, dando conta, em suma, de doação ilegal de terrenos. Por tal razão, foi instaurada no âmbito da promotoria de justiça desta comarca a Notícia de Fato nº 070.2021.000007, cujos autos seguem em anexo.



Com efeito, após as investigações, constatou-se que o ex-prefeito de Pedras de Fogo, DERIVALDO ROMÃO, durante os anos de 2018, 2019 e 2020, efetuou a doação irregular de vários terrenos no referido município.

As irregularidades consistem em: **1)** Doações efetuadas apenas com a concessão de alvarás, porém sem autorização do Poder Legislativo; **2)** Doações de terrenos com localização em áreas verdes dos diversos loteamentos; **3)** Doações de terrenos com localização em áreas de equipamento comunitário dos diversos loteamentos; **4)** Desmembramento e/ou diminuição de Áreas Verdes e Comunitárias, sem a devida compensação da área desmembrada no mesmo loteamento.

De acordo com os documentos juntados na Notícia de Fato, foram doados cerca de 70 (setenta) terrenos, em mais de cinco bairros e loteamentos diferentes, todos no Município de Pedras de Fogo/PB.

Em que pese o ex-gestor alegar que a expedição de Alvarás não passa pelo crivo do Prefeito do Município, este é responsável pelos atos de sua administração, e no caso em tela, restou comprovada a irregularidade das doações de terrenos municipais, sendo assim, o ato do demandado configura, indubitavelmente, improbidade administrativa.

II. DO DIREITO:

A análise dos autos dá conta de que, dentre as três modalidades de atos ímprobos esculpido pela Lei nº 8.429/92, ou seja, os que causam enriquecimento ilícito (art.9º), os que trazem dano ao erário público (art. 10) e aqueles que atentam contra os princípios administrativos (art. 11), as condutas desenvolvidas pelo demandado se encontram amoldadas nos artigos 10º, inciso III e art.11, *caput* e inciso I, causando prejuízo ao erário e violando princípios que regem a Administração Pública, conforme dispõe os respectivos dispositivos:

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie.



Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os **princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Os princípios deixaram de ser vistos como mero complemento das regras e passaram a ser também considerados normas cogentes, impondo-se, sem dúvida, sua estrita observância.

Nessa linha de raciocínio, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, arrola como princípios explícitos que devem ser observados por todos os Poderes da Administração da União, dos Estados e dos Municípios, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Ante tais expedientes, constata-se que o requerido, além de ter dado causa a danos ao erário público municipal, violou os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, da igualdade, da supremacia do interesse público, da competitividade e da probidade administrativa.

Por todo o exposto, pretende-se a imposição das sanções decorrentes das violações à lei de combate à improbidade administrativa.

III. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

a) a notificação do promovido para se manifestar por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, recebendo, após tal prazo, em juízo de admissibilidade e de forma fundamentada, a presente ação, dando prosseguimento regular, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 17, da Lei nº 8.429/92;

b) após o recebimento da ação, a citação do promovido para, querendo, apresentar peça contestatória, no prazo de lei, sob pena de revelia (art. 319, do CPC);



c) a **PROCEDÊNCIA** da ação civil pública, com a declaração da prática dos atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e violaram princípios da administração pública pelo réu e a condenação deste ao ressarcimento ao erário, conforme preceitua o artigo 12, II e III, da lei 8429/92;

d) a condenação do requerido ao ônus da sucumbência¹

e) requer, finalmente, provar o alegado por qualquer meio de prova admitido em nosso ordenamento jurídico.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pedras de Fogo/PB, data eletrônica.

(Assinado eletronicamente)

MARINHO MENDES MACHADO

Promotor de Justiça

¹ No tocante à sucumbência da ação civil pública, o STJ orienta que: "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de condenação do Ministério Público, em ação civil pública e nas ações subsidiárias, nos ônus da sucumbência, salvo quando considerado litigante de má-fé." (STJ - REsp 920.787 - DJe 18.11.2008 - p. 196). (Apelação Cível nº 0507817-3, 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. José Marcos de Moura, Rel. Convocado Rogério Ribas. j. 23.11.2009, unânime, DJe 04.12.2009).

